AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406906 - SC (2023/0221235-8)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ORLI JOSE DA SILVA
ADVOGADA	:	TACIANA DIAS FLORES - SC037590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. INDENIZAÇÃO LIMITADA À ÁREA PARTICULAR EFETIVAMENTE OCUPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente determinado capítulo autônomo da decisão agravada.

3. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Tratam os autos de ação de indenização por desapropriação indireta proposta pela parte ora agravada em face do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA, em virtude de esbulho possessório ocorrido no seu imóvel em decorrência das obras de implantação da Rodovia SC-284.

Documento eletrônico VDA47716042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2025 14:44:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 94cbf5af-e8cb-4191-84e5-064e8c0edd23

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo* apurou a extensão do dano causado ao particular com base nas provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial confeccionado, considerando no cálculo da indenização a área efetivamente invadia pelo ente estadual com o alargamento da faixa de domínio, sem a prévia declaração de utilidade pública.

6. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. Nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.

8. No caso, as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA47716042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2025 14:44:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 94cbf5af-e8cb-4191-84e5-064e8c0edd23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406906 - SC (2023/0221235-8)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ORLI JOSE DA SILVA
ADVOGADA	:	TACIANA DIAS FLORES - SC037590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. INDENIZAÇÃO LIMITADA À ÁREA PARTICULAR EFETIVAMENTE OCUPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente determinado capítulo autônomo da decisão agravada.

3. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Tratam os autos de ação de indenização por desapropriação indireta proposta pela parte ora agravada em face do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA, em virtude de esbulho possessório ocorrido no seu imóvel em decorrência das obras de implantação da Rodovia SC-284.

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo* apurou a extensão do dano causado ao particular com base nas provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial confeccionado, considerando no cálculo da indenização a área efetivamente invadia pelo ente estadual com o alargamento da faixa de domínio, sem a prévia declaração de utilidade pública.

6. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. Nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.

8. No caso, as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 564/569), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de que: i) não houve a dita negativa de prestação jurisdicional e ii) incidência das Súmulas 7 e 283 do STJ e STF, respectivamente.

Em suas razões, o agravante defende que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a matéria suscitada no recurso especial não demanda a incursão no acervo probatório, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações fornecidas pela perícia judicial, as quais comprovam que não houve a efetiva utilização da área *sub judice* por parte da Administração Pública, acrescentando, ainda, que, desde o início de sua defesa, requereu a limitação da indenização.

Sustenta que, como não há decreto expropriatório no caso em apreço, a faixa de domínio projetada, ou genérica, é 15 metros (e-STJ fl. 576), em relação a qual não houve nenhum esbulho/ocupação, sendo, portanto, insuscetível de indenização.

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

Quanto ao mais, reitera que somente a área efetivamente ocupada pelo Poder Público com a implementação da Rodovia SC-284 é que deve ser indenizada, de modo que a conclusão do Tribunal de origem afronta os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Por fim, aduz que majoração dos honorários advocatícios em 10% a favor da recorrida é desproporcional, pugnado pela sua redução.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, o agravo interno merece ser conhecido apenas em parte.

Com efeito, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, b) incidência da Súmula 7 do STJ e, c) aplicação da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

Entretanto, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante nem sequer mencionou a Súmula 283 do STF, aplicada em face da ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão integrativo.

Quanto ao referido óbice, caberia ao agravante indicar os trechos das razões do recurso especial capazes de comprovar a devida impugnação dos fundamentos do acórdão integrativo, especificamente aqueles que foram apontados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a parte agravante limitou-se a reiterar a tese de que é indevida indenização sobre toda a faixa de domínio projetada para a rodovia.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto às questões remanescentes, o agravo interno não merece prosperar.

Por oportuno, cumpre registrar que ORLI JOSE DA SILVA moveu ação de indenização por desapropriação indireta em face do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina – DEINFRA, em virtude de esbulho possessório ocorrido no seu imóvel em decorrência das obras de implantação da Rodovia SC-284.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização da área de 420,68m² do imóvel, no valor de R$ 740,39 (setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) (e-STJ fls. 340/341).

A Corte estadual deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo que toda a extensão de terras ocupada pelo demandado precisa ser indenizada e, por conseguinte, adotou o valor indenizatório apurado no laudo pericial do Evento 42 dos autos de origem, no montante de R$ 17.774,02 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), correspondente à área de 10.098,88m², já descontado o valor da estrada antiga.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido, que bem elucidam a questão, no que importa (e-STJ fls. 401/402):

> Por primeiro, merece reparos a sentença, de modo que seja acrescido ao quantum indenizatório o valor relativo à faixa de domínio, porquanto ocorreu a perda da propriedade por parte do autor, de modo que é devida a indenização a ela correspondente.
> Consoante o disposto no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, a faixa de domínio compreende

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

> "a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término." Referida área, afetada pelo alargamento da faixa de domínio da Rodovia SC-284 (trecho compreendido entre os municípios de Campos Novos e Abdon Batista), deve ser indenizada nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do Decreto-Lei n. 3.365/41, que dispõem sobre desapropriações por utilidade pública. [...] Em tais termos, toda a extensão de terras ocupada pelo demandado precisa ser indenizada e, por isso, deve prevalecer o valor indenizatório que foi apurado de forma detalhada no laudo pericial do Evento 42 dos autos de origem, no montante de R$ 17.774,02 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), correspondente à área de 10.098,88m², já descontado o valor da estrada antiga.

Ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que a distinção entre a faixa de domínio projetada e implantada, no caso, não tem cabimento, anotando, *in verbis*:

> A definição de faixa de domínio que constava do site do extinto DEINFRA e que, após sua extinção, foi mantida, se acha inserida na página da Secretaria de Estado de Infraestura é a seguinte:
>
> > Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. (https://www. sie. sc. gov. br/faixadedominio).
>
> Não é demais registrar que o Decreto n. 1793, de 09/03/2022, que "Regulamenta a exploração e utilização comercial das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e estabelece outras providências" manteve a definição supra.
>
> No caso, **é de se reconhecer que, pela circunstância de que jamais foi editado decreto expropriatório alcançando o imóvel do autor anteriormente à implantação da rodovia SC-284, não é viável cogitar de faixa de domínio projetada, dado que, nos termos da definição retro, concebida pelo próprio apelante, trata-se esta da "área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária**".

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

Não por outro motivo, o perito, no laudo, expressamente se reportou à segunda parte da acepção oficial para a faixa de domínio e a incluiu na área a ser indenizada (Evento 42 LAUDO/64 1G).

É significativo rememorar que a sentença, no primeiro momento, deferiu a indenização pela área ocupada pelo leito da rodovia, descontado o traçado da estrada antiga e incluída a faixa de domínio; todavia, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo demandado, o magistrado a quo decidiu por alterar a sentença, de modo a excluir da indenização a área correspondente à faixa de domínio entendendo-a não indenizável, sem cogitar de qualquer qualificação, se projetada ou implantada (Evento 99 SENT1 1G).

Nas contrarrazões ao recurso do autor, o Estado insistiu que a faixa de domínio **configura mera limitação administrativa, argumentando que "as indenizações estão limitadas as áreas efetivamente utilizadas pela administração para as obras, ou seja, as áreas que correspondem a pista de rolamento e acostamento, e não aquelas enunciadas nos Decretos de utilidade pública" e acrescentou que "é indene de dúvidas que a base de cálculo para a determinação de eventual indenização não é o valor estabelecido no Decreto de declaração de utilidade pública, mas sim a parcela efetivamente utilizada, ou seja, sobre a qual se assenta a base física da rodovia**".

No entanto, a argumentação está dissociada do caso concreto porque nenhum decreto de utilidade pública delimitou a faixa de domínio, in casu.

(...)

O acórdão objeto dos primeiros embargos, por seu turno, de fato, também não adentrou na distinção que, agora, se pretende seja erigido em cerne da discussão travada nos autos.

Assim, ainda que o acórdão embargado - e também o decisum que o precedeu - não tenha explicitamente mencionado a extensão da faixa de domínio em suas versões projetada e implantada, repeliu a já aventada omissão no julgamento da apelação, oportunidade na qual deliberou no sentido de que "toda a extensão de terras ocupada pelo demandado precisa ser indenizada".

E desse modo foi decidido pela simples razão de que, tanto na contestação (Evento 15 PET 22 1G), como na sentença e nas contrarrazões de apelação, em nenhum momento foi trazido à baila o questionamento relativo à distinção entre faixa de domínio projetada e faixa de domínio implantada que, de todo modo, afigura-se incabível.

Não há, portanto, reconhecer omissão relativamente a questionamento que não foi objeto de apreciação na sentença apelada e nem aventada em recurso contra ela interposto ou mesmo em contrarrazões. Desse modo, constata-se que as questões em que se fundam os aclaratórios denotam, por si sós, o intento de reabrir a discussão encerrada nesta instância com o julgamento da apelação, que analisou por completo as teses defendidas pela parte embargante de forma escorreita, sendo desnecessária a análise, um a um, dos argumentos deduzidos.

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

Da leitura dos acórdãos recorrido e integrativo, observa-se que Tribunal *a quo* apreciou a tese de não indenizabilidade da faixa de domínio projetada, rechaçando expressamente a alegação do Estado de Santa Catarina de que não houve desapossamento, mas mera restrição administrativa, sob os seguintes fundamentos:

a) inviável cogitar de faixa de domínio projetada, em face da ausência de decreto expropriatório alcançando o imóvel do autor anteriormente à implantação da rodovia SC-284;

b) tanto na contestação, como na sentença e nas contrarrazões de apelação, em nenhum momento foi trazido à baila o questionamento relativo à distinção entre faixa de domínio projetada e faixa de domínio implantada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos deduzidos.

Nessa quadra, no que tange alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC /2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.).

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

Quanto ao mais, constata-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstância da causa, apurou a extensão do dano causado ao particular com base nas provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial confeccionado, considerando no cálculo da indenização a área invadia pelo ente estadual com a implantação da rodovia, sem a prévia declaração de utilidade pública.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, destaco precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão pela qual não conheci do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, por incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O agravante afirma que não se aplicam os óbices referidos e reitera as razões de mérito, anteriormente apresentadas.
>
> 3. Antes de retomar as mesmas razões dos Recursos anteriores, o agravante afirma singelamente (fls. 964-965, e-STJ): "2.1. Do prequestionamento da questão Federal suscitada. Não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial e reiterada no agravo. É assente na jurisprudência que para que se considere suprido o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do Tribunal local, do dispositivo de Lei Federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Desse modo, em tendo ocorrido a efetiva apreciação da questão jurídica suscitada no recurso do Estado, não se pode considerar não ter ocorrido o prequestionamento da matéria. 2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ. Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ. Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

> direito federal à hipótese. Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos."
> 4. Para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados.
> 5. De outra feita, para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
> 6. Incide, na espécie, o Enunciado 182 da Súmula do STJ, dado que a dialeticidade foi claramente prejudicada (AgInt no AREsp 1.805.450/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.12.202; AgInt no AREsp 960.051/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017).
> 7. Não custa, de todo modo, transcrever a afirmação judicial acerca da efetiva ocupação da faixa indenizada, cuja reforma não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos: "Como se observa, o Perito judicial já apontou a faixa de domínio efetivamente utilizada para implantação da Rodovia SC-480/467, trecho Xanxerê - Bom Jesus - Aberlado Luz - Rincão Torcido, bem como efetuou o desconto da estrada antiga coincidente com o novo traçado. Aliás, quando intimado sobre o aludido Exame Técnico, o Estado de Santa Catarina afirmou que 'nada tem a opor à complementação do laudo' (Evento 233, Petição 1), de modo que a sua impugnação nesta quadra processual afronta o princípio nemo poteste venire contra factum proprium e a boa-fé processual" (fl. 811, e-STJ).
> 8. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.).

Não sendo impugnada a incidência da Súmula 283 do STJ, as teses relativas à distinção entre faixa de domínio projetada (genérica) e faixa de domínio implantada, bem como a alegação de que suscitou essas questões desde o início de sua defesa não merecem maiores considerações, em face da preclusão.

Por fim, no que tange à majoração dos honorários advocatícios, razão assiste ao agravante.

É que a sentença de primeiro grau fixou a referida verba no máximo legal previsto no art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, ou seja, em 5% (cinco por cento), razão pela qual não cabe a majoração recursal além do máximo previsto, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO, tão somente, para afastar a

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

condenação em honorários advocatícios recursais fixados com base no 85, § 11, do CPC /2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47129156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:53
Código de Controle do Documento: 6a757d15-90e1-4d04-a39d-6451ffcfbc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.906 / SC

Número Registro: 2023/0221235-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000111120178240003 3000111120178240003

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ORLI JOSE DA SILVA
ADVOGADA	:	TACIANA DIAS FLORES - SC037590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ORLI JOSE DA SILVA
ADVOGADA	:	TACIANA DIAS FLORES - SC037590

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47705713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:28:05
Código de Controle do Documento: 08eb6b6c-a220-477d-8a77-e0dc584718c4

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:28:05
Código de Controle do Documento: 08eb6b6c-a220-477d-8a77-e0dc584718c4